

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. ALEXANDRE LINDENMEYER)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), para dispor sobre a obrigatoriedade de retirada dos equipamentos instalados por empresas de serviços de telecomunicações de interesse coletivo no endereço do assinante, nos casos de pedidos de cancelamento dos serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), para dispor sobre a obrigatoriedade de retirada dos equipamentos instalados por empresas de serviços de telecomunicações de interesse coletivo no endereço do assinante, nos casos de pedido de cancelamento dos serviços.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 75-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão retirar, sem custos, terminais, cabos, antenas e demais equipamentos que tenham sido instalados pela prestadora no endereço do assinante e necessários à conexão aos seus serviços, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da solicitação de rescisão contratual.

Parágrafo único. Excedido o prazo estabelecido no caput, cessa a responsabilidade do assinante sobre a guarda e integridade dos equipamentos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A competição existente nos serviços de telecomunicações, ao menos nos grandes centros, permite ao usuário escolher livremente entre operadoras. Aliado ao benefício da portabilidade, a profusão de ofertas possibilita a troca de provedores, pelo assinante, de acordo com as suas necessidades e limitações. Por esses motivos, as empresas oferecem pacotes com preços, prestações e capacidades variadas, de modo a atrair e fidelizar sua base de assinantes.

Em que pese essa facilidade de migração, os assinantes têm se deparado com uma dificuldade imprevista quando solicitam o cancelamento dos serviços. Cada vez mais, tem-se verificado que as companhias não recolhem seus equipamentos das casas dos clientes quando estes solicitam o cancelamento dos serviços. Mediante essa prática, que além de diminuir os custos das empresas oferece um empecilho à concorrência, os assinantes têm que conviver com equipamentos e materiais em desuso. O resultado dessa prática é a proliferação de antenas nos telhados, eletrodutos cheios e indisponíveis para uso por outros serviços ou operadoras, além da geração de lixo eletrônico.

Essa prática de “esquecimento”, contudo, não é permitida para as operadoras da televisão por assinatura. A Resolução nº 488/2007, da Agência Nacional das Telecomunicações (Anatel), que aprova o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, prevê no art. 19, § 6º, que as operadoras devem retirar os equipamentos instalados no prazo máximo de trinta dias.¹ Entretanto, a Resolução nº 632/2014, que aprovou o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC, não possui essa mesma previsão². Assim, enquanto operadoras da TV por assinatura tinham a obrigação de retirar os equipamentos, o RGC desobriga, para os demais

¹ Disponível em <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2007/10-resolucao-488>, acessado em 15/05/2024.

² Disponível em <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2014/750-resolucao-632>, acessado em 15/05/2024.



serviços – por exemplo, a conexão à banda larga – a retirada dos equipamentos cedidos em comodato. O que se vê, assim, é um claro retrocesso na regulamentação que gera, ao mesmo tempo, dúvidas quanto à obrigatoriedade da retirada por todas as empresas do setor de telecomunicações.

Esses motivos nos levam a apresentar o presente Projeto de Lei. Mediante nossa proposta, incluímos artigo na Lei Geral de Telecomunicações, dispositivo mais adequado à matéria, instituindo às operadoras o prazo máximo de trinta dias após o pedido de rescisão do contrato de prestação dos serviços para a retirada dos equipamentos. Além disso, caso o prazo seja extrapolado, cessa a responsabilidade do assinante sobre a guarda desses equipamentos.

Entendemos que dessa maneira estaremos salvaguardando os direitos do assinante a manter sua moradia em condições, além de favorecer a concorrência sadia entre as empresas.

Pelos motivos elencados, solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

2024-5357

